

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA
DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTIFICO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS
PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDA – ANANDA FURTADO COELHO BOYA

ORIENTADORA - PROF. EVELYN CINTRA ARAUJO

GOIÂNIA

2022

ANANDA FURTADO COELHO BOYA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS
PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Projeto de Artigo Científico, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora - PROF. EVELYN CINTRA
ARAUJO

GOIÂNIA - GO
2022

ANANDA FURTADO COELHO BOYA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS
PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: 13 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a Ma. Larissa Machado Elias de Oliveira

Nota:

SUMÁRIO

1 NOÇÕES GERAIS	6
1.2 PROTOCOLO DE PALERMO.....	6
1.2.1 DEFINIÇÃO PERANTE A LEI BRASILEIRA	6
1.3 TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	7
2 A PROSTITUIÇÃO	9
2.1 PROSTITUIÇÃO NO BRASIL	9
2.2 PROSTITUIÇÃO NO MUNDO	10
2.3 PROSTITUIÇÃO X EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	11
3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E OS DIREITOS HUMANOS 12	
3.1 LEI 13.344 DE 06 DE OUTUBRO DE 2016	13
4 CONCLUSÃO	14
5 REFERÊNCIAS	15

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto apresentar a situação do tráfico internacional de pessoas, nos dias atuais, mas trazendo sua história desde o início dos tempos. E como foi seu desenvolvimento até chegar a atual legislação tanto do país quanto no mundo.

O tráfico de seres humanos é um fenômeno de alta complexidade e violação aos direitos humanos, assim a pesquisa traz uma relação com outros aspectos do direito, como o próprio direito humanos citados acima, e o interligando com o direito penal que é a base principal desde artigo científico.

Essas práticas criminosas tornam-se ferramentas modernas de escravidão e violência, tanto que é considerada hoje uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os quais incluem esta prática como a terceira atividade criminosa mais lucrativa do planeta.

A base penal estudada irá ser apresentada junto com sua evolução e influência que acarreta de Tratados internacionais na configuração das leis que dispõem sobre o tema.

O Principal, que será brevemente relatado na pesquisa será o de Palermo, que é o mais importante a cerca do tema discorrido no estudo a diante.

No decorrer na pesquisa surgirão algumas questões que serão esclarecidas, como: As diferenças entre a profissão que é a prostituição e a exploração que é gerada pelo tráfico de pessoas. A forma como os direitos primordiais são perdidos, devido as condições em que os traficados são expostos. E a forma como a profissão, e o profissional do sexo sofre com os preconceitos que estão enraizados na sociedade, e consecutivamente na cultura mundial, os quais acabam julgando sua moral e caráter.

Tendo uma análise dos objetivos gerais que são como: o tráfico internacional de pessoas está inserido no dia a dia, e o quão grave é para a sociedade como um todo.

Assim a pesquisa abrangerá os aspectos sociais, econômicos, penais, civis, e até mesmo culturais, que o problema analisado traz para o mundo e as relações pessoais e interpessoais.

1. NOÇÕES GERAIS

O Tráfico Internacional de Pessoas é um problema que está enraizado no mundo desde os primórdios, sendo tratado de formas diferentes durante o desenvolvimento da humanidade. Feito por muitos anos de formas explícita e até mesmo legal, sendo o tráfico de escravos grande fonte comercial e de renda no velho mundo, o qual além de função de trabalho muitos sofreram abusos sexuais pelos seus “donos”. Hoje acontece nos modos mais obscuros possíveis, o que acarreta problemas que se tornam, não obrigatoriamente, mas quase sempre consequências desde primeiro crime. E foi só a partir do século XIX que a legislação internacional começou a tratar a proibição desde tráfico como algo relevante. A revista online *politize*, traz em sua reportagem “Tráfico de pessoas como é no Brasil e no mundo”:

“ Surgem a partir de 1904 os primeiros instrumentos legais para combater o tráfico nacional e internacional de mulheres, que mais tarde foi chamado de tráfico de pessoas. As convenções compreendiam o tráfico como todo ato de captura ou aquisição de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo. Em 1998 o Estatuto do Tribunal Penal Internacional passou a definir a escravidão sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais de guerra, contra a humanidade”.

1.2 PROTOCOLO DE PALERMO

Foi no Protocolo de Palermo que o Tráfico de Pessoas teve seu marco jurídico internacional. Com ele tornou-se um crime organizado transnacional, após isto vários outros protocolos e tratados internacionais sobre o assunto foram adicionados a mecanismo da ONU, a fim de que o combate continue sempre em primeira linha.

1.2.1 - Definição perante a Lei Brasileira:

O Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004 o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças,

adotadas em Nova York em 15 de novembro de 2000; no Brasil pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004 fica decretado:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotadas em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004)

O Decreto traz por definição do Protocolo que “A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”

E tem como objetivo:

- a. Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b. Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c. Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

1.3 TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Foi só em 1940 com a criação do novo Código Penal que o tráfico ganhou um artigo específico, que foi o título VI que tratava dos “Crimes contra os costumes”, e seus capítulos dispunham: “dos crimes contra a liberdade sexual; sedução e corrupção de menores; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de mulheres; do ultraje público ao pudor”.

Porém foi só após o Protocolo de Palermo que o tráfico de pessoas especificamente foi tratado como um crime.

Após o Protocolo de Palermo o tráfico humano pode ser entendido como:

“[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2000 apud FRANCISCO, 2016, p. 01).”

A última atualização deste crime na legislação brasileira ocorreu em 2009 quando a Lei nº 12.015/09 que trata especificamente do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, que traz no seu Art. 231 e 231-A.:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.)

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica,

E em 2016 com a Lei LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016., que traz um novo olhar sobre o assunto, e se aproxima do que foi estabelecido no Protocolo de Palermo.

2 A PROSTITUIÇÃO

2.1 PROSTITUIÇÃO NO BRASIL:

O tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual está diretamente ligado à prostituição. O que no Brasil não é considerado crime desde que, seja consentida, que não haja exploração e que não seja realizada em casas de prostituição. Pois de acordo com os pesquisadores são estes fatores que geram aos mais diversos tipos de abusos, desencadeando uma cadeia de exploração, corrupção e violência.

Porem apesar da prostituição não ser considerado crime, ainda não é tida como uma profissão.

Para que seja vista com outros olhos, e que as pessoas que são profissionais do sexo tenham seus direitos e sua dignidade estabelecida, mesmo que só perante a Lei, já que devido a diversos fatores os quais estão enraizados na cultura mundial, e que são tidos como verdades absolutas para disseminarem sobre a moral e caráter das pessoas, ainda terá muito tempo para que estes profissionais consigam ser vistos como pessoas “de bem” perante o restante da sociedade. Mas aos poucos algumas conquistas, mesmo que pequenas, vão sendo consentidas, e o caminho a percorrer vai diminuindo, como por exemplo no Brasil há o projeto de Lei Gabriela Leite (Projeto de Lei n. 4211/2012) que tem como objetivo regulamentar a atividade de profissionais do sexo.

O Projeto de lei é chamado de Gabriela Leite como forma de homenagem à esta mulher que foi prostituta e uma das maiores ativistas da classe dos profissionais do sexo. Fundadora a ONG Dativa que é voltada a defesa dos direitos das prostitutas.

O Projeto de Lei 4.211/2012 foi apresentado em 12 de julho de 2012, à Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do Partido Socialista/RJ, com o propósito de regulamentar a atividade dos profissionais do sexo no Brasil. Teve sua última ação legislativa em 06 de fevereiro de 2015, quando foi desarquivado nos termos do artigo 105 do RICD, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Este não foi a primeira vez que o tema foi abordado na Câmara dos Deputados em 1997, a Comissão de Trabalho, analisou o Projeto de Lei n. 3.436/1997 do deputado Wigberto Tartuce (PSDB-DF) que propunha a definição de regras para o exercício da

atividade e a garantia do direito à aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, às profissionais do sexo brasileiras. Como resultado inequívoco das transformações sociais anunciadas, a prostituição passou a constar na Classificação Brasileira de Ocupações de 2002 (CBO) como um ofício legal e assim permanece. O Código Brasileiro de Ocupações de 2002, regulamentado pela portaria do ministério do trabalho nº 397, de 09 de outubro de 2002, para uso em todo território nacional. Regulamenta através da CBO 5198-05 da seguinte forma:

Profissional do sexo: Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Puta, Quenga, Rapariga, Trabalhador do sexo, Transexual (profissionais do sexo), Travesti (profissionais do sexo). Também regula nos incisos abaixo: I – Condições gerais de exercício trabalham por conta própria, na rua, em bares, boates, hotéis, rodovias e em garimpos, atuam em ambientes a céus abertos, fechados e em veículos, horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostas à inalação de gases de veículos, a poluição sonora e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST e maus – tratos, violência de rua e morte.

II – Formação e experiência, para o exercício o profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre o sexo seguro, oferecidas pelas associações da categoria. Outros cursos complementares de formação profissional, como, por exemplo, curso de beleza, de cuidados pessoais, de planejamento de orçamento, bem como cursos profissionalizantes para rendimentos alternativos também são oferecidos pelas associações, em diversos Estados. O acesso à profissão é livre aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na figura de quarta a sétima séries do ensino fundamental. O pleno desenvolvimento das atividades ocorre após dois anos de experiência.

III – ÁREAS DE ATIVIDADES: A - Batalhar programa; B - Minimizar as vulnerabilidades; C - Atender Clientes; D - Acompanhar Clientes; E - Administrar orçamentos; F - Promover a organização da categoria; G - Realizar ações educativas no campo da sexualidade.

2.2 PROSTITUIÇÃO NO MUNDO

Como exposto a cima a prostituição no mundo não é vista diferente de como é no Brasil, sempre carregando consigo a marginalização e inúmeros preconceitos, muitas vezes equivocados, já que a sociedade como um todo tem dificuldade de entender esta profissão, apesar de a mesma ser uma das mais antigas do mundo. As batalhas vêm sendo vencidas em muitos países, os quais já legalizaram, e a tratam com a normalidade que deveria existir em todo o globo terrestre.

Em oito países europeus a prostituição é legal e regulamentada, são eles: Alemanha; Áustria; Grécia; Hungria; Letônia; Países Baixos; Turquia e Suíça.

Em alguns ainda é estritamente ilegal pagar-se por sexo, mas não prostituição. Ocorre que nestes países quem comete o crime é o cliente, aquele que paga pelo o "serviço" e não o profissional do sexo o qual realiza a prestação do "serviço". Isto acontece na Suécia; Noruega e na Islândia.

No Leste Europeu a prostituição é crime, tendo leis antiprostituição.

Na maioria dos países da Europa não há leis que regulamentam especificadamente sobre o assunto, mas que há certa tolerância a respeito.

A Romênia apesar de ser um país onde a prostituição ainda é crime, é também uma das principais fontes do tráfico de pessoas para a exploração sexual.

A Europa é o continente de maior busca das organizações criminosas para levarem as pessoas traficadas, tendo em vista que turismo sexual é grande fonte de renda de diversos países, devido as questões discorridas a cima, sobre a legalização e a tolerância a respeito da prostituição. Mas acaba que devido a isto o que seria para ajudar e dar os devidos direitos e dignidade aos profissionais do sexo, acaba virando a grande "perdição" das mulheres estrangeiras principalmente latinas que vão em busca de melhoria de vida, sejam elas com a própria prostituição ou enganadas a respeito dos serviços que prestariam lá. Neste ponto que começa a grande diferença entre a prostituição e a exploração sexual.

2.1 PROSTITUIÇÃO X EXPLORAÇÃO SEXUAL:

A prostituição de acordo com o dicionário Aurélio é:

Substantivo feminino

1. Atividade institucionalizada que visa ganhar dinheiro com a cobrança de atos sexuais
2. Meio de vida principal ou complementar de prostitutas e prostitutas.

Ou seja, prostituição é a uma atividade de livre e espontânea vontade realizada por homem, mulher, travesti ou transexual, a fim de ganhar dinheiro através de atos sexuais.

Já exploração sexual é a realização da prostituição, mas não de livre e espontânea vontade, e com seus ‘direitos’ reduzidos, seja no pagamento recebido ou na forma onde trabalha, vive ou é mantida. É a forma de retirada de vantagem, em relação a alguém, valendo-se de fraude, artil, posição de superioridade ou qualquer outra forma de opressão.

Sendo assim o tráfico de pessoas pode constituir também exploração, além do próprio crime de tráfico, caso seja realizado com engano, logro ou alguma forma de violência.

3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E OS DIREITOS HUMANOS:

Os direitos humanos referem-se àqueles direitos básicos garantidos aos homens, que devem tê-los respeitados em toda e qualquer situação. São previstos internacionalmente.

O tráfico internacional de pessoas gera uma enorme violência contra aqueles que são traficados, que em sua maioria esmagadora é de mulheres.

Inúmeras mulheres são enganadas com propostas que prometem fazê-las melhorarem de vida, e acabam abandonando suas famílias, suas casas, seus países, em busca de uma suposta melhoria de vida, criada devido a uma utopia que logo acaba. E se veem em lugares onde é praticamente impossível fugir, ou se libertarem das ‘dividas’ que

supostamente tem com aqueles que as compram das organizações criminosas responsáveis pelo tráfico.

O tráfico de humanos fere diretamente os direitos e a dignidade humana devido às condições em que as pessoas são expostas e obrigadas a ficarem. Na esmagadora pluralidade dos casos as pessoas traficadas têm que ficarem em cativeiros durante o dia e se submetendo a vontade daqueles que as ‘compraram’, passando necessidades, tendo seu direito de liberdade restringido, e não recebendo pelo trabalho o qual é prestado. Ações estas que são consideradas crimes, perante os Direitos Humanos, os quais já foram estabelecidos em Acordos e Protocolos, como o de Palermo já citado no Capítulo I deste artigo.

De acordo com o entendimento de Cacciamali e Azevedo (2006, pp. 131-132):

“O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros. Por outro lado, é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes do crime organizado, que por um lado agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e, por outro, conduzem-nas ao local de destino. Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessas de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas, podem ver cerceada a sua liberdade. As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos.”

No que tange aos direitos humanos temos a Declaração Universal de 1945, possibilitou o reconhecimento de que todo ser humano independente de suas diferenças tem seu valor garantido por todo o mundo, e na questão do tráfico humano de pessoas como visto fere todos esses direitos, pois no decorrer da sua contuta faz com que a vida humana seja a última prioridade e colocada em condições que até mesmo os animais não são submetidos, a fim sempre de obter o lucro e o direito sobre aquele em que estão sob o domínio dos traficantes.

3.1 Lei 13.344 de 06 e Outubro de 2016

Foi Sancionada pelo Presidente Michel Temer em 06 de outubro de 2016 a Lei 13.344 que é resultante do Projeto de Lei do Senado (PLS 479/2012), denominado Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas.

O texto inclui no Código Penal o crime de tráfico de pessoas, tipificado pelas ações de agenciar, recrutar, transportar, comprar ou alojar pessoa mediante ameaça, violência, fraude ou abuso, com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou parte do corpo, submetê-la a condições de escravidão, adoção ilegal e/ou exploração sexual.

De acordo com o site do Senado Federal: A lei prevê a criação de políticas públicas interdisciplinares que envolvam profissionais de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça e desenvolvimento rural como medidas para a prevenção de novos casos de tráfico de pessoas. Outras formas de prevenção dos crimes, conforme o texto são campanhas socioeducativas e de incentivo a projetos sociais de combate ao tráfico de pessoas.

A edição da norma constitui adaptação da lei brasileira ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo), do qual o Brasil é signatário.

A lei dispõe já em seu artigo 1ª sobre o tema a ser ordenado pela mesma.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.”

O Brasil a partir desta lei passa à esta alinhado com os países membros do protocolo de Palermo, o qual é o último marco internacional a respeito do trafico de pessoas, e da questão da exploração sexual. Assim nossas diretrizes e medidas mais modernas e consecutivamente efetivas passam a vigorar, a fim da busca da erradicação deste crime que afeta diversas pessoas no mundo, as fazendo perder em alguns casos a própria vida. É um passo a mais para o fim do trafico e da exploração sexual.

CONCLUSÃO

Na pesquisa a cima foi mostrada o grande problema que é o Trafico Internacional de Pessoas, e como as leis sobre o tema vieram com certo atraso se comparado com o tempo em que este crime existe e de sua grandeza perante as consequências do mesmo, e a o quanto este se comunica com outros crimes.

Foi relatado o quando a sociedade patriarcal é influente a respeito do trafico internacional de pessoas, tendo em vista que a grande maioria das pessoas traficadas serem do sexo feminino, e como na Europa o turismo sexual é forte, o qual é alimentado diretamente pelo trafico de pessoas, sendo uma fonte relevante às mulheres latinas, as quais as brasileiras fazem parte.

Tal modo o turismo sexual é forte na Europa, que foi descrito como o tema é tratado em alguns países, e fazendo uma analise com o Brasil, pode ser notado o quanto ainda estamos atrasados, e o quanto a cultura brasileira ainda paira sobre o que é moral, mesmo sendo uma realidade distorcida dos fatos.

O atraso sobre o assunto estudado no Brasil, também foi brevemente mostrado com a forma em que a Lei Gabriela Leite, mesmo sendo colocada em debate em 2012 ainda não foi sancionada. E sendo está uma lei que proporcionaria melhoras significativas na qualidade de vida dos profissionais do sexo. O que poderia também diminuir a quantidade de pessoas que são traficadas, sendo levadas a acreditar que conseguiriam uma vida melhor em outros países.

Por último foi relatado sobre a Lei mais nova que temos a respeito do Trafico de Pessoas que é a Lei 13.344 de 06 de Outubro de 2016, que foi a sancionada pelo então Presidente Michel Temer, e que trouxe o Brasil para diretrizes mais próximas das acordadas no Protocolo de Palermo, o qual o Brasil faz parte. Também Regulamentou

sobre melhorias que serão vistas com o as medidas que a lei prevê, sendo elas a criação de políticas públicas interdisciplinares que envolvam profissionais de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça e desenvolvimento rural como medidas para a prevenção de novos casos de tráfico de pessoas. Outras formas de prevenção dos crimes, conforme o texto são campanhas socioeducativas e de incentivo a projetos sociais de combate ao tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

GABRIELA LEITE. Filha, mãe, avó e puta. Editora Objetiva, 2008

BRASIL, Lei nº 13.344 de 6 de Outubro de 2016, Diário Oficial da União

BRASIL, Decreto de Lei nº 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal)

Palermo, Protocolo de Palermo, 2000

Brasil, Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004

Clenio Jair, SCHULZE, O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos, Revista Doutrinaria, 2013, Disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/e-dicao052/Clenio_Schulze.html

Eduardo Luiz Santos Cabette, Tráfico Internacional de Pessoas (art. 149-A, CP), 2017, Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>

Felipe, ANTUNEZ, Tráfico Internacional de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual: Breves Considerações, Canal Ciências Criminais, 2015, Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-breves-consideracoes/>

Lucas Bezerra Vieira e Reginaldo Antônio de Oliveira Freitas Júnior, LEI GABRIELA LEITE: A LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO SOB UMA NOVA

PERSPECTIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO, Revista Transgressões, 2015.
Disponível em [file:///C:/Users/Sofia/Downloads/7211-Texto%20do%20artigo-18466-1-10-20150527%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Sofia/Downloads/7211-Texto%20do%20artigo-18466-1-10-20150527%20(1).pdf)